| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-496/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/119135/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1347614 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS |
| **RESPONSÁVEL** | : | HILDEBRANDO COELHO NETO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PRESIDENTE DO TJMS À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.078/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNDO ESPECIAL TJMS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Contratação feita pelo Tribunal de Justiça de MS através do Fundo Especial. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, Contratação e Execução Financeira regulares.

## II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 033/2012, promovido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e tendo objeto a prestação de serviços de hotelaria, padrão 3 estrelas para atender o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, tendo como vencedora do certame a empresa Hotel Concord Ltda-EPP, e gerado o Contrato n. 01.078/2012, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Houve o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos relativos às duas primeiras fases – f. 03/103 -, sobre os mesmos se manifestou a

5ª ICE através da Análise Processual n. 1740/2013, identificando a ausência de cópia das propostas, atos de adjudicação e homologação, bem como que fossem enviados os documentos referentes à execução financeira integral do contrato, com planilha atualizada, tendo em conta que o prazo contratual expirou em 31/12/2012, sugerindo a intimação do jurisdicionado.

Antes mesmo a intimação, novos documentos foram encaminhados pelo jurisdicionado – f. 111/112 -, e após a intimação houve novas remessas – f. 125/171; 174/205 -, e os autos foram novamente enviados à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 11092/2013, na qual demonstra todo o processado, incluindo planilha da execução financeira, e ao final conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução contratual.

Após dita análise, manifestou-se o MPC, através do Parecer n. 1742/2014, no qual expendeu posicionamento favorável à regularidade e legalidade das três fases do procedimento de contratação. É o relatório.

**III – VOTO:**

Neste processo emite-se o presente relatório e voto, em decorrência do que está preceituado no artigo 13, inciso II, alínea a do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto seu valor ultrapassar o limite estabelecido para a decisão singular.

Analisando todo o processado, incluindo ambas as manifestações expedidas pela 5ª ICE, e o Parecer n. 2314/2014 da lavra do MPC, a conclusão que se chega é quanto à regularidade e legalidade procedimento licitatório – 1ª fase -, da formalização do contrato – 2ª fase -, e da execução financeira integral – 3ª fase -, tendo o órgão jurisdicionado atendido ao disposto na Lei Federal n. 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93, e Lei Federal n. 4.320/64, e ainda as normas internas desta Corte de Contas.

O resumo da execução financeira assim se apresenta:

| | |
|---|---|
| Valor do contrato nº 01.078/2012 | R$ 80.000,00 |
| Total empenhado (NE) | R$ 80.000,00 |
| Total anulado (NAE) | R$ 54.931,42 - |
| Total Empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE) | R$ 25.068,58 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 25.068,58 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 25.068,58 |

Diante do exposto, e acolhendo o parecer do MPC, e nos termos do artigo 4º, inciso III, alínea b do Regimento Interno desta Corte de Contas, voto pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do Contrato e de sua execução financeira. São as razões que fundamentam o voto.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral**

Com o relator.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Com o relator.

## IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 27 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 033/2012, do contrato nº 01.078/2012, bem como da execução financeira integral, posto terem sido observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64 e nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº

160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa